# ACÓRDÃO - AC00 - 304/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4584/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1677210 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : ANTÔNIO DIVINO FELIX RODRIGUES |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E JUSTIFICATIVAS – INÚMERAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); e a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012), pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais.

2. Recomenda-se ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, para o envio de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2015**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica - MS**, sob responsabilidade do Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigues**, ordenador de despesa à época; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigue**s, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** ao Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigues**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17,

inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, “caput”, da Lei Complementar nº 160/2012), pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor das multas ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011.

Em sede de análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG - 4715/2019 – peça 30 – fls. 284-297) opinou pela regularidade com ressalva das contas, enquanto que a Auditoria (PAR - GACS CLO - 15995/2019 – peça 32 – fls. 299-319) manifestou-se pela irregularidade.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (PAR - 2ª PRC - 11936/2020 – peça 33 – fls. 320-323) irregularidade das contas.

Em pela atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro relator intimou o jurisdicionado para apresentação de resposta acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas (DSP – G. JD – 34195/2020). Devidamente intimado, o gestor apresentou defesa e juntou documentos (fls. 329-342).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 6937/2021 – peça 42 – fls. 344-353), a Auditoria (PAR - GACS CLO - 5338/2022 – peça 44 – fls. 355-360) e o Ministério Público de Contas (DSP - 2ª PRC - 7177/2023 – peça 45 – fls. 361-367) manifestaram-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Após a apresentação de justificativas e documentos pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 344-353), a Auditoria (fls. 355-360) e a Procuradoria de Contas (fls. 361-367) opinaram pela irregularidade das contas.

Sendo assim, subsistem irregularidades as quais passo a decidir:

**1) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada

eletronicamente por meio do Sistema SICOM, nos prazos definidos pelas normativas do TCE/MS. Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização (fls. 284-297) que as remessas de **todos os balancetes de 2015** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria as normativas do TCE/MS. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor da Unidade para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

**2) Inconsistências contábeis**

Quanto as inconsistências nos demonstrativos contábeis, restaram evidenciadas pelas equipes técnicas (fls. 345-353 e 355-358) e pela Procuradoria de Contas (fls. 361-367) as seguintes impropriedades:

a) A geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício não corresponde à diferença entre o saldo de caixa final menos o inicial.
b) Verificou-se que a DVP não apresenta os saldos do exercício anterior.
c) Verificou-se que não foi encaminhada a publicação do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa, bem como constatou-se uma inconsistência no anexo 12 publicado e o apresentados nos autos.
d) Verificou-se que o Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado na peça nº 5 (fls. 15/18) refere-se apenas ao período de janeiro de 2015.
e) Verificou-se uma divergência entre o valor apresentado no inventário apresentados nos autos e o montante registrado no Balanço Patrimonial.

Compulsando às justificativas do gestor (fls. 329-342) verifico que o jurisdicionado não se manifestou especificamente acerca das inconsistências contábeis. Conforme destacado pelas equipes técnicas (fls. 345-353 e 355-358), mesmo após o encaminhamento de justificativas, permaneceram inconsistências no registro da geração líquida da DFC, do superávit do Balanço Orçamentário, na conta do Imobilizado do Balanço Patrimonial, além de divergência do anexo 12 encaminhado e o publicado. Ainda, a DVP (fls. 21-25) foi encaminhada contendo apenas os valores do exercício atual, desrespeitando a estrutura prevista no MCASP 6ª edição.

Dessa forma, diante das inúmeras inconsistências contábeis, entendo que restou configurada a prática de escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

Da mesma forma, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas quanto a **recomendar** ao responsável pelo órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil.

**3) Disponibilidade de caixa em banco não oficial.**

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Constata-se nestes autos que as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois constavam depósitos no Banco Bradesco (fls. 102-141).

Esta relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Todavia, atualmente, há entendimentos no sentido de ser possível a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais em algumas situações, como por exemplo: quando não há no município banco oficial ou com a terceirização da folha de pagamento.

No entanto, **o jurisdicionado não se manifestou acerca das disponibilidades em bancos não oficiais**, não demonstrando tratar-se de uma situação em que o depósito de disponibilidades de caixa em banco não oficial seja aceita.

Dessa forma, **diante da ausência de justificativas e documentos que afastem a situação em tela**, entendo irregular a manutenção de disponibilidades em bancos não-oficiais, infração tipificada no **art. 42, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.**

Ainda**, em relação ao Parecer do Conselho** Municipal, acolho o posicionamento da Procuradoria de Contas e **recomendo** que a atuação dos membros seja efetiva, demonstrando um Controle Social efetivo e atuante.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica - MS, sob responsabilidade do Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, ordenador de despesa à época.

2. **Pela aplicação de multa** ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, no valor de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. **Pela aplicação de multa** ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012), pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais;

4. Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor das multas ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao ordenador de despesa e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MSS